



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.003623/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.534 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente GELITA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

Demonstrado que a Autoridade Administrativa efetuou corretamente todos os cálculos para a utilização do crédito reconhecido pela instância julgadora *a quo*, incabível a alegação de erro na apropriação dos juros calculados à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de julgamento de recurso voluntário (v. e-fls. 124/127) interposto em face do acórdão nº 05-31.418 - 2ª Turma da DRJ/CPS (v. e-fls. 109/113), que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente (v. e-fls. 61/67).

A Interessada apresentou pedido de restituição/declaração de compensação (PER/DCOMP, v. e-fls. 04/08), na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ relativa ao período de apuração de janeiro de 2003. Referida PER/DCOMP recebeu o nº 03518.55422.021204.1.3.04-0037.

Ao analisar o pleito, a Delegacia da Receita Federal de Vitória/ES editou o despacho decisório de e-fls. 12/18, através do qual negou o direito creditório da Recorrente, não homologando a compensação requerida.

Inconformada com a referida decisão, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP - DRJ/CPS, que acolheu apenas em parte os argumentos por ela expendidos, deixando de homologar totalmente as compensações declaradas. O acórdão 05-31.418 - 2ª Turma da DRJ/CPS recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2003

DCOMP. Crédito. Estimativas.

Com a revogação tácita do art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, pela IN RFB nº 900, de 2008, não subsiste a interpretação de vedação de restituição ou compensação de indêbitos tributários de pagamentos indevidos ou a maior de estimativas mensais.

Para a determinação da disponibilidade do crédito, devem ser abatidas as utilizações efetuadas em outras DCOMP.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Não satisfeita, a Recorrente interpôs recurso voluntário através do qual, em apertadíssima síntese, alega o seguinte:

- 1) Em 02/12/2004, a Recorrente apresentou pedido de compensação PER/DCOMP que recebeu o nº 03518.55422.021204.1.3.04-0037, com valor do crédito original de R\$ 958.465,62 (novecentos, cinquenta, oito mil, quatrocentos, sessenta, cinco reais, sessenta e dois centavos). Na referida PER/DCOMP, resultou saldo de crédito original no valor de R\$223.665,72 (duzentos, vinte, três mil, seiscentos, sessenta, cinco reais, setenta e dois centavos);
- 2) No dia 28/05/2005, a Recorrente efetuou um segundo PER/DCOMP que recebeu o nº 16966.42129.280105.1.3.04-2867, já homologado. Dessa forma, a autoridade julgadora homologou o crédito até o limite de R\$734.799,70 (setecentos, trinta, quatro mil, setecentos, noventa nove reais e setenta centavos), quando o valor pleiteado pela Recorrente foi de R\$958.465,42 (novecentos, cinquenta, oito mil, quatrocentos, sessenta, cinco reais, quarenta e dois centavos);

- 3) Entretanto, quando da apuração do crédito da Recorrente pela autoridade julgadora, imprescindível que, sobre o crédito original, houvesse o cômputo do juro Selic acumulado no período compreendido entre a data do efetivo pagamento a maior e a data da compensação, tendo em vista que o próprio sistema PER/DCOMP 4.4 efetiva este cálculo. Isto não foi considerado pela autoridade julgadora que, por ocasião da análise da manifestação de inconformidade apresentada considerou apenas o crédito original;

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Segundo o r. despacho decisório, o crédito que a Recorrente pretende compensar não foi homologado devido ao fato de o mesmo ser composto por estimativa mensal, que somente poderia ser utilizado na dedução do imposto de renda devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do IRPJ ou da CSLL do mesmo período.

Tal fundamentação do r. despacho decisório não se coaduna com o entendimento do verbete da Súmula 84 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que descreve o seguinte:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

A decisão recorrida, exarada antes mesmo da edição da Súmula CARF nº 84, reconheceu ser possível a restituição de eventual crédito oriundo de pagamento indevido/a maior de estimativa. Assim, concluiu ser devido um crédito no montante de R\$958.465,42 (em valores originais) à Contribuinte.

Entretanto, não homologou totalmente a compensação declarada na PER/DCOMP de e-fls. 04/08, pois considerou que o referido crédito seria insuficiente, eis que fora também objeto de outra PER/DCOMP já homologada integralmente à época do julgamento *a quo*. A PER/DCOMP a que se refere a decisão recorrida seria a de nº 16966.42129.280105.1.3.04-2867, transmitida em 28/01/2005.

Assim, a decisão recorrida reconheceu o valor de R\$734.799,70 como passível de ser utilizado para a compensação dos débitos declarados na PER/DCOMP objeto deste processo. A referida compensação foi realizada pela Unidade Local, conforme o extrato do processo de e-fls. 121, que apresenta um saldo devedor de R\$2.705,97 (em valores originais do débito).

A Recorrente alega que a homologação parcial estaria equivocada, pois a Autoridade Julgadora *a quo* não teria computado os juros havidos entre a data do pagamento a maior (28/02/2003) e a data da compensação realizada (02/12/2004), decorrendo daí a diferença apurada pela decisão recorrida.

Neste caso, não assiste razão à Recorrente.

A PER/DCOMP de nº 16966.42129.280105.1.3.04-2867, transmitida em 28/01/2005, utilizou R\$223.665,70 do total do crédito de R\$958.593,74 para efetivar a compensação do débito nela declarado (v. e-fls. 134). Assim, restaram R\$734.799,70 de crédito para serem utilizados na PER/DCOMP objeto deste processo, conforme reconhecido acertadamente na decisão de piso.

Ao efetuar os cálculos para a apropriação do crédito reconhecido na decisão *a quo*, a Autoridade Administrativa verificou que referido valor não era suficiente para compensar os débitos declarados na sua integralidade. Restaram ainda em aberto R\$2.705,97 relativos ao débito de estimativa de IRPJ com vencimento em 30/04/2004 (v. e-fls. 121). É justamente contra essa pequena diferença que se insurge a Recorrente, alegando que a Autoridade Administrativa teria incorrido em erro ao não aplicar corretamente os índices de atualização pela taxa SELIC.

Não encontrei erro de procedimento por parte da Autoridade Administrativa. O Demonstrativo de Compensação de e-fls. 53 atesta os cálculos empreendidos na utilização do crédito a que faz jus a Recorrente e sua apropriação aos débitos declarados, considerando, inclusive, a incidência da atualização pela taxa SELIC.

Na verdade, o erro cometido foi da própria Contribuinte ao preencher a PER/DCOMP de e-fls. 04/08, mais especificamente no cálculo dos juros relativos ao débito de estimativa de IRPJ relativa ao período de apuração de março de 2004 (R\$285.445,77, com vencimento em 30/04/2004). A PER/DCOMP informa o valor de R\$24.319,98, enquanto que o valor correto seria de R\$27.830,96. Essa diferença de R\$3.510,98, quando imputada proporcionalmente ao valor do respectivo débito, resulta no saldo devedor de R\$2.705,97 constante do extrato de e-fls. 136.

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO	285.445,77
MULTA DE MORA	57.089,15
JUROS	27.830,96
TOTAL	370.365,88
DIFERENÇA APURADA	3.510,98
IMPUTAÇÃO AO DÉBITO	
(R\$3.510,98/R\$370.365,88)*R\$285.445,80=>	2.705,97

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves